



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0012979-26.2014.815.2001

Origem : 4º Vara Cível da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Francisco Pedro
Advogado : José Olavo C. Rodrigues
Agravada : Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogados : Isabelle Machado Serrano Araújo

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO

Não há como conhecer do recurso que reflete argumentos dissociados dos fundamentos da sentença.

V I S T O, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C Ó R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **Desprover o Agravo Interno**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Interno objetivando a reforma da decisão monocrática (fls. 99/104), que não conheceu do apelo por ausência de dialeticidade.

A Apelação Cível, interposta **Francisco Pedro**, combatia a sentença de fls. 46/47, prolatada pelo Juízo da 4º Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por **Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A** em desfavor do recorrente, tornou definitiva a liminar concedida, consolidando a posse e propriedade plena do veículo à instituição bancária.

Em razões recursais, fls. 107/125, de igual modo à apelação, o agravante tenta revisar um contrato numa Ação de Busca e Apreensão intentada pela instituição financeira.

Argumenta que o contrato está eivado de nulidade, porquanto os juros remuneratórios foram cobrados acima do valor permitido, assim como a prática do anatocismo. Defende que sejam afastadas as cláusulas contratuais extorsivas. Questiona ainda que o ato da Instituição financeira lhe causou abalo moral, bem como danos materiais.

Pugna pelo provimento do agravo interno, para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões, fls. 129/165.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A ajuizou a presente Ação em face de Francisco Pedro, reclamando que o réu firmou Contrato de Financiamento para aquisição de veículo automotor, no entanto, deixou de pagar a 16ª (décima sexta) prestação e seguintes. Afirmou que, apesar de notificado extrajudicialmente, o mesmo não honrou com a obrigação. Pugnou pelo deferimento de liminar de Busca e apreensão e consolidação da posse em seu favor.

O Magistrado primevo deferiu a liminar (fls. 37/38) e, no julgamento de mérito, tornou definitiva a decisão, consolidando a posse e a propriedade plena do veículo em favor do promovente (fls. 46/47).

Francisco Pedro interpôs apelação cível sem tecer um único comentário acerca da legalidade da busca e apreensão do veículo. Se conteve apenas em alegar que o contrato está eivado de nulidades e que requeria a revisão contratual.

Essa relatoria não conheceu do recurso, uma vez que não atacou os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade.

A análise do processo foi limitada à legalidade da Busca e Apreensão do veículo financiado e não de uma revisão contratual. Se o apelante realmente se insurgisse contra o contrato, deveria tê-lo feito antes da assinatura, ou até mesmo após, em ação apropriada.

A norma processual exige que o apelo ataque os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, que a fundamentação do recurso diga respeito à sentença objeto da insurgência.

Logo, se o recorrente pretendia modificar o comando judicial, teria que atacar seus fundamentos de forma específica, travando

discussão sobre a legalidade do Banco em pleitear a busca e apreensão do veículo financiado.

Destarte, como a parte não se ateuve à matéria abordada no *decisum a quo*, patente está a dissociação existente entre o apelo e o julgado, impondo-se o não conhecimento do recurso.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RAZÕES DA APELAÇÃO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS e Dissociadas. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. Preliminar acolhida. SEGUIMENTO NEGADO. - **Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.** - Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000250320138150151, - Não possui -, Relator DES

FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 22-01-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. A inexistência de fundamentação voltada contra a manifestação jurisdicional atacada, em atenção ao art. 524, II, do Código de Processo Civil, impede que o magistrado tome ciência dos motivos que deram ensejo à pretensão recursal, vedando o seu reexame, porquanto não formada a dialética processual. (TJSC - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2008.073948-0/0001.00, de Joinville, Rel. Des. Substituto Carlos Alberto Civinski, j. em 09/07/2009). Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00331330720108152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-12-2014)

Como se não bastasse, toda fundamentação do agravo interno foi no sentido de revisar as cláusulas contratuais nesses autos de Busca e Apreensão.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 26 de setembro de 2017, conforme certidão do julgamento de f. 169. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA